



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 21100462-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. As irregularidades constatadas no



RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/02 /2024,

Miguel de Souza Leao Coelho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 94) e da defesa apresentada (doc. 103);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,81% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 61,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,78% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que as metas fiscais de resultado primário e de resultado nominal previstas na LDO não foram alcançadas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 361.433.926,74 e adoção de alíquota de contribuição normal



(patronal) inferior ao limite legal, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a não descharacterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.
3. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público.

Prazo para cumprimento: 90 dias



4. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesas primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aprimorar as estimativas sobre o resultado nominal do Município, a fim de que sua meta, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).



Prazo para cumprimento: 360 dias

11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser realizada mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO